



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2019

Com amparo no § 1º do art. 140 do Rialesc, solicitei vista do Projeto de Lei em referência, de procedência do Governo do Estado, que pretende alterar o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004 que “Institui o Programa Estadual de incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências”, com o objetivo de excetuar a proibição do pagamento, por Organização Social, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, aos ocupantes dos cargos de diretor-geral, gerente técnico e gerente administrativo no âmbito do HEMOSC e CEPON, cargos em comissão extintos com a Lei Complementar nº 741, de 2019, que instituiu a reforma administrativa, dispondo sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da administração pública estadual, no âmbito do Poder Executivo.

Importante evidenciar que no Parecer nº 536/201, de fls. 06/08, a Consultoria Jurídica do Gabinete de Secretário da Secretaria de Estado da Saúde atenta que a alteração ora pretendida é proveniente de solicitação da Superintendência dos Hospitais Públicos daquela Pasta (fl. 05), no sentido de melhor adequar a situação da remuneração dos profissionais anteriormente citados, haja vista que os cargos de diretor-geral, gerente técnico e gerente administrativo do HEMOSC e CEPON são ocupados por servidores efetivos, uma vez que continua vigente o art. 30-E, da Lei nº 12.929, de 2004.

Observo, ainda, que o Relator da proposição nesta Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Luiz Fernando Vampiro, consubstanciado na constitucionalidade decorrente da competência privativa do Governador do Estado para propor projeto de lei que verse sobre a matéria em exame, conforme previsão do art. 50, § 2º, II, da Constituição Estadual, exarou voto pela sua admissibilidade (fls. 11-13), ainda pendente de apreciação por este Colegiado.

Entretanto, julgo pertinente apresentar Emenda Modificativa visando aprimorar o texto originalmente apresentado, com o objetivo de adequar a vigência do Projeto de Lei ao dia 12 de junho de 2019, data de publicação da Lei Complementar nº 741, de 2019, que instituiu a reforma administrativa, dispondo



sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da administração pública estadual, no âmbito do Poder Executivo.

Nesse sentido, ao excetuar a proibição do pagamento, por Organização Social, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, aos ocupantes dos cargos de diretor-geral, gerente técnico e gerente administrativo, no âmbito do HEMOSC e CEPON, cargos em comissão extintos com a citada reforma administrativa, impõe-se a retroatividade da lei ora proposta à data de publicação da referida Lei Complementar, no intuito de que não haja qualquer lapso de descontinuidade na percepção de valores a eles inerentes.

Pelo o exposto, com fulcro no art. 144, I, e no art. 210, II, ambos do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0406.8/2019, como determinada pelo despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, com a Emenda Modificativa que ora apresento.

Salas das Comissões,

Deputado João Amin



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2019

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0406.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo, em relação à nomeação dos cargos de diretor-geral, gerente técnico e gerente administrativo, do HEMOSC e do CEPON, efeitos retroativos a 12 de junho de 2019, data de publicação da Lei Complementar nº 741, de 2019.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin